AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.631 - SP (2018/0337216-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E OUTRO(S) - SP218684
AGRAVADO	:	MARIA JOSE MARQUES GOBBI
AGRAVADO	:	FABIANO MARQUES GOBBI
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO MARQUES GOBBI
ADVOGADOS	:	GIOVANNA GEORGETTI - SP302761 FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que fixou em R$ 150.000,00 o valor da indenização contratada, determinando aos exequentes a apresentação do cálculo para início da fase de execução. Decisão mantida.
> Agravo de instrumento não provido.

Nas razões do especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; 884 do Código Civil. Sustentou negativa de prestação jurisdicional. Mencionou que "por se tratar a apólice n. 8416, Certificado 1442725, firmada por Sr. José Antonio Gobbi, em 05/10/2011, de seguro prestamista, de rigor reconhecer que a parte recorrida não é beneficiária da indenização securitária que pleiteiam" (fl. 429).

Argumentou que "as razões recursais buscaram demonstrar que o valor homologado não é devido, vez que a apólice em testilha se refere seguro prestamista, cuja indenização já foi adimplida, tendo sido destinada ao pagamento da cédula de crédito bancário nº 00330059320000366480" (fl. 429). Assim, apontou que a apólice em questão não dá supedâneo à indenização pleiteada, cujo valor já foi pago anteriormente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

No mais, o Tribunal de origem concluiu o seguinte nos embargos declaratórios opostos na origem (fl. 413):

> O acórdão deixou bem claro que a sentença transitada em julgado impôs o pagamento do seguro, cuja apólice não foi acostada aos autos à época, porém, reconhecida a relação jurídica, diante da inexistência de prova em contrário, inclusive por terem sido os argumentos da seguradora voltados à doença preexistente do segurado.
>
> Ora, não há como a seguradora, agora em fase de cumprimento de sentença, querer rediscutir o que restou resolvida na fase de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, como constou do acórdão.
>
> A mera menção feita aos autos nº 4001473-24.2013.8.26.0510, por si só, não tem o condão de modificar o decidido pelo Juízo de Primeiro grau e mantido por esta Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.

No presente caso, a Corte estadual deixou consignado os seguintes fundamentos (fls. 357-358, e-STJ):

> A agravante equivocadamente em suas razões de recurso acostou e fundamentou suas pretensões na decisão do processo nº 4001473-24.2013.8.26.0510, proferido em acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado, que confirmou a sentença a respeito dos descontos de parcelas quitadas após o óbito do segurado. Esta situação não se refere aos presentes autos.

> Importante salientar que a sentença transitada em julgado impôs o pagamento do seguro, cuja apólice não foi à época acostada aos autos, mas reconhecida a relação jurídica, diante da inexistência de prova em contrário, inclusive por terem sido os argumentos da seguradora voltados à doença preexistente do segurado. Tal decisão transitou em julgado.
> A recusa de pagamento por esse motivo foi o objeto central do contraditório no processo de conhecimento. Dessa forma, não há que se falar em pagamento total, bem como liquidação de valores pagos posteriormente ao óbito, quando essas situações, como já dito, referem-se à outro processo e à outra apólice.
> (...).
> A respeito do valor a ser executado, o Magistrado determinou que a exequente apresente os cálculos devidos, o que viabiliza a análise dos valores, inclusive por contador judicial, se houver necessidade.

Ocorre que a parte recorrente não atacou devidamente esses fundamentos no recurso especial, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF no caso. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE

> PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> (...)
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora